



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

**DECRETO Nº 1.765/20, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

Estabelece medidas complementares de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Esmeralda-RS, altera o Decreto nº 1.758/2020, de 18 de março de 2020 e o Decreto nº 1.761/2020 de 22 de março de 2020 e dá outras providências.

**AILTON DE SÁ ROSA**, Prefeito Municipal de Esmeralda-RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o Decreto Executivo Municipal nº 1.758 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das aulas e medidas complementares de prevenção ao contágio novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Esmeralda-RS;

**CONSIDERANDO** o Decreto Executivo Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e suas alterações;

**CONSIDERANDO** o Decreto Executivo Municipal nº 1.761 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Esmeralda-RS;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência de Calamidade Pública Nacional;

**CONSIDERANDO** a tendência de municípios da região pela retomada gradual das atividades comerciais mediante sistema de atendimento em regime de plantão com as portas fechadas, observadas as medidas de higiene e de distanciamento social;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Em aditamento aos decretos do Executivo Municipal de Esmeralda-RS de número 1.758/2020 e 1.761/2020, que estabelecem normas municipais para o enfrentamento ao surto epidêmico de Coronavírus – Covid-19, acrescentamos a observância das seguintes normativas:



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

§ 1º. Os estabelecimentos abertos com restrições, tais como, restaurantes, lanchonetes, lancherias e padarias, abertos com restrições, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3(três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária ou congêneres;
- III - higienizar, a cada 3(três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro do banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- IV - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- V - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;
- VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VIII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- IX - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2(dois) metros lineares entre os consumidores;
- X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento quando no aguardo de mesa bem como no pagamento da conta;
- XI - deverá instituir regras de controle de acesso e de marcação de lugares reservados aos clientes.



Estado do Rio Grande do Sul  
*Prefeitura Municipal de Esmeralda*

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50%(cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - PPCI, podendo o estabelecimento instituir regras mais restritivas.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos.

§ 3º Sob pena e responsabilidade do empresário fica facultada a abertura de seu estabelecimento empresarial e o exercício de suas atividades, ficando sob seu encargo o cumprimento das obrigações previstas em lei, especialmente as elencadas neste Decreto e nos anteriores já denominados.

**Art. 2º.** O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais deverá ser realizado com equipes reduzidas, mediante sistemas de escalas, de revezamentos de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, respeitando distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2(dois) metros, devendo adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - higienizar, a cada 3(três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;

VII - deverá instituir regras de controle de acesso e de marcação de lugares reservados aos clientes.

§ 1º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, podendo o estabelecimento instituir regras mais restritivas.

§ 2º. Ficam suspensas as atividades de eventos comerciais e feiras temporárias de comércio.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de serviços em geral, tais como, escritórios, consultórios, imobiliárias, corretoras de seguros, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de fisioterapia, psicologia e afins, centros estéticos, salões de beleza, estúdios fotográficos e de filmagem e congêneres, pet shops, bem como profissionais autônomos, deverão adotar atendimento por agendamento, observado intervalo entre um atendimento e outro de, no mínimo, 10 (dez) minutos, sendo necessário cumprir com as medidas de higiene previstas na legislação municipal, principalmente e no que couber as previstas neste Decreto, e nos demais protocolos estaduais e federais.

**Art. 4º.** De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, pubs, bares, comércios de bebidas, boates, danceterias, casas de festa, espaços kids e similares.

**Art. 5º.** De forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse da coletividade, fica suspenso o funcionamento de academias, centros de treinamento, quadras esportivas, canchas de bocha, clubes sociais, estúdios de dança, auditórios, sedes de bairros e congêneres.

**Art. 6º.** De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas as atividades nas igrejas, centros religiosos e similares.

**Art. 7º.** Deverá os estabelecimentos empresariais e de prestação de serviços em geral, priorizar na retomada gradual de suas atividades, o afastamento dos empregados pertencentes ao grupo de risco, sem que isso acarrete prejuízo na remuneração dos mesmos.

**Parágrafo único.** Deverá o empregado afastado nos termos do caput manter-se em isolamento, de forma excepcional.



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

**Art. 8º.** Fica alterado o prazo para o retorno das aulas nas escolas municipais, que deverá seguir conforme as orientações do governo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 9º.** É vedada a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro do Município de Esmeralda.

**Art. 10.** Ficam autorizados os Secretários Municipais a convocar e/ou remanejar de lotação os servidores cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Enquanto perdurar a pandemia e considerando a necessidade da continuidade do serviço existente junto à saúde pública, não serão deferidos os pedidos de férias, licenças-prêmio ou licenças para tratar de interesse particular dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e daqueles que trabalham em serviços essenciais.

**Art. 11.** O desempenho de atribuições do servidor que for transferido provisoriamente de setor não caracterizará desvio de função.

**Art. 12.** O transporte coletivo e o transporte individual público ou privado de passageiros adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas e deverá funcionar com o máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, devendo respeitar as medidas de distanciamento social.

**Art. 13.** Fica determinada situação de distanciamento social a toda pessoa com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, para restringir a circulação no território do Município de Esmeralda, devendo permanecer o maior tempo possível em regime de quarentena.

**Art. 14.** Fica permitido à pessoa com 60 (sessenta) ou mais anos de idade o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

§ 1º. Deverá, o comércio local e prestação de serviços, estabelecer horário exclusivo para atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, preferencialmente das 13 às 15 horas.

§ 2º. Os atendimentos médico/hospitalares, bem como atendimentos em clínicas e congêneres, além de horário marcado, também deverá seguir a determinação do parágrafo 1º do artigo 14.

**Art.15.** Os velórios no Município de Esmeralda deverão seguir os seguintes procedimentos:



Estado do Rio Grande do Sul  
***Prefeitura Municipal de Esmeralda***

§ 1º. Os velórios realizados na Funerária (Capela) Municipal deverão ser realizados com a presença de público restrito, permitida a permanência de apenas dez pessoas por vez no recinto fechado e as pessoas que esperam a sua vez no lado de fora, deverão obedecer o afastamento de dois metros estabelecido nos protocolos do Município, além dos estaduais e federais .

§ 2º. Os velórios realizados em demais espaços, públicos ou privados, terão a restrição de presença de, no máximo, cinco pessoas a cada 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e no exterior obedecer o mesmo afastamento estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. A duração dos velórios não pode exceder 6 horas.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser modificado a qualquer tempo caso se modifiquem as condições epidemiológicas (Coronavírus) no Município de Esmeralda.

**Art. 17.** Ficam revogados os dispositivos que contrariem esse decreto, especialmente os contidos nos decretos de número 1.758/2020 e 1.761/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESMERALDA, aos 30 dias do mês de março de  
dois mil e vinte.

Ailton de Sá Rosa – Prefeito Municipal

Deraldo Luiz de Castro – Procurador Geral do Município

Registre-se e Publique-se.